

REPRESENTAÇÃO Nº 15/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

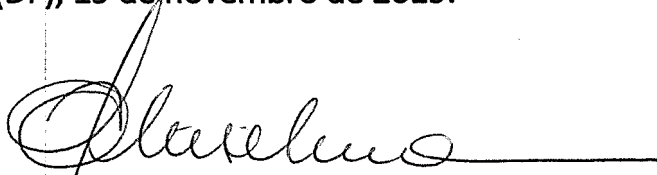
O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente Nacional, com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º a 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação em face da prática de atos em tese atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor do Senhor CORONEL TADEU – MÁRCIO TADEU ANHAIA DE LEMOS, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido Social Liberal - PSL por São Paulo (SP), para o que requer seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

02 DEZ. 2019

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019.



Gleisi Hoffmann

Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT

Secretaria-Geral da Mesa SEPTO 20/nov/2019 10:41  
Pontos: 5648 Ass.:  
Dr. Ireni: 002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, por seu Presidente Nacional, *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e forte do que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

### REPRESENTAÇÃO

#### POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Senhor Deputado Federal CORONEL TADEU – MÁRCIO TADEU ANHAIA DE LEMOS, Deputado Federal pelo PSL/SP, conforme fatos e fundamentos que passa a explicar.

#### I – Dos fatos.

No mês da consciência negra, cuja data é celebrada em novembro, a Câmara dos Deputados organizou uma exposição denominada “(Re) existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras”, no corredor de acesso ao Plenário, com o intuito de promover o debate sobre o tema e trazer dados sobre a população negra no Brasil.

A data comemorativa, dia 20 de novembro, é uma homenagem à morte de Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo dos Palmares, inscrito no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, nos termos da lei nº 9.315, de 1996.

Zumbi representa a vitória dos negros escravizados que conseguiram se ver livres da escravidão. Portanto, o que se pretende com a exposição é enaltecer a trajetória de luta da população negra, que foi e é vítima de violência desde as origens deste país.

Contudo, hoje parlamentares foram surpreendidos com atos de extrema violência praticados pelo Representado, conforme comprovam as fotografias abaixo.





Logo após essa manifestação racista de ódio, o Representado, na sequência, se dirigiu ao Plenário e recebeu os cumprimentos de outro Parlamentar, conforme registros abaixo.



**Paulo Pimenta** ✓

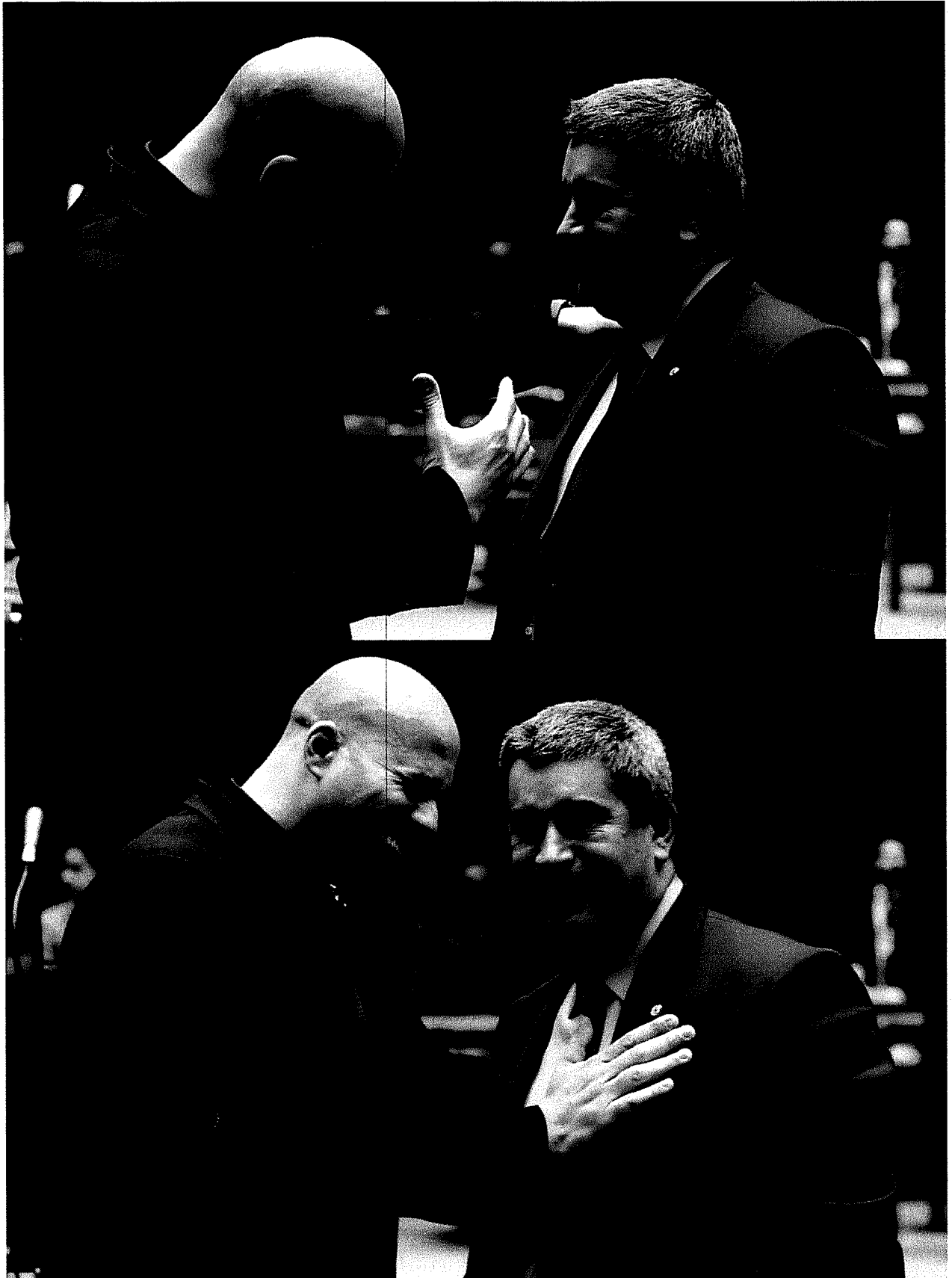
@DeputadoFederal



**REGISTRO EXCLUSIVO do  
@LulaMarques com dois  
deputados comemorando o  
ataque que destruiu uma charge  
do @LatuffCartoons na exposição  
sobre Consciência Negra na  
@camaradeputados**



17:51 · 19 nov 19 · Twitter Web App



O vídeo de tal agressão pode ser assistido no link:  
<https://www.youtube.com/watch?v=P7peLM0Sz6I&feature=youtu.be>.

A destruição da exposição trata-se de ato de extrema gravidade e que reforça as estatísticas de uma cultura racista e de violência diária contra a população negra, conforme demonstram os dados da própria exposição. A violência cometida contra a exposição é um símbolo da violência contra a população negra.

Vale lembrar que o Representado também é policial militar, e essa agressão, realizada contra uma charge exposta no Congresso Nacional e que denuncia a violência policial, provoca a reflexão sobre o simbolismo de tal conduta, como disse Latuff, autor da charge vandalizada: “Se fazem isso contra um cartaz, imagine contra gente de carne, osso e pele negra!

Trata-se de crime repugnante e que atinge não apenas a população negra, mas toda a sociedade brasileira.

De outro lado, as mesmas ações em tese criminosas, dão ensejo à quebra de decoro parlamentar que estão a exigir, com urgência inadiável, a atuação desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

## II – Do Direito.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.*

*§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*

Por sua vez, o artigo 4º, V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

*Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*

...

*V – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.*

Já o mencionado art. 3º do Codex ético estatui:

*Art. 3º. São deveres fundamentais do Deputado:*

*II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;*

...

*VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.*

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XII e XLII estatui:

*“Art. 5º (...)*

*XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.*

*XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”*

Por sua vez, atendendo ao ditame constitucional, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, estatui em seu artigo 20 o seguinte:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

No mesmo diapasão, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial assevera:

*Art. 1º (...)  
Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:  
I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;*

Todo esse rol de medidas de combate ao racismo e à intolerância e de proteção desses segmentos da sociedade brasileira, foram violados pelas ações e condutas do Representado.

Ainda nessa toada, a Lei nº 1.079, de 1950 (Crime de Responsabilidade) dispõe:

*“Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:*

...

*9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;”*

Como se verifica, a prática da discriminação racial em quaisquer de suas modalidades é expressamente vedada pela Carta da República e pela legislação infraconstitucional. Os motivos de tais ações estão associados a uma concepção arcaica de que o valor e as qualidades de uma pessoa podem ser mensurados pela cor de sua pele ou por sua opção sexual, o que evidentemente não encontra e não deve encontrar qualquer conforto no atual desenvolvimento da sociedade mundial e dos Estados democráticos.

A Conferência Mundial sobre direitos humanos, ao delinear a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, deixou expresso em seu artigo 15 o seguinte, *verbis*:

*15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combater-las.*

Não é por outro motivo que o texto constitucional de 1988 tem o racismo como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII, CF).

Como demonstrado acima, as condutas do Representado amoldam-se perfeitamente no tipo penal delineado no artigo 20 da Lei 7.716/89, configurando-se, desta feita, a prática do crime de racismo.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci define esse delito como “o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e extratos, merecedores de vivência distinta”. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas, SP:RT, 2006, p. 221).

Assim, presentes todos os elementos objetivos e subjetivos para a configuração do delito, entende a Parlamentar que subscreve a presente Representação que este Conselho deve acompanhar de forma mais atenta os graves fatos ocorridos e buscar a responsabilização do Representado

Importante ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos estão a reforçar o valor jurídico dos direitos constitucionais garantidos, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Ora, os tratados internacionais de direitos humanos, nesse caso, reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e complementando-a com a inclusão de novos direitos. Um exemplo é a proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional (como ocorre na postura do Representado), racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana.

Estão configurados, nesse sentido, a responsabilidade penal, administrativa e civil do Representado em função das condutas ilícitas por ele perpetradas.

As condutas imputadas ao Representado (autoria e materialidade demonstradas) em nada dignificam o mandato que ele titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Ao desempenhar dessa forma criminosa o relevante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, o Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

Desse modo, resta configurada em tese, nas condutas do Representado, hipótese de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

### III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

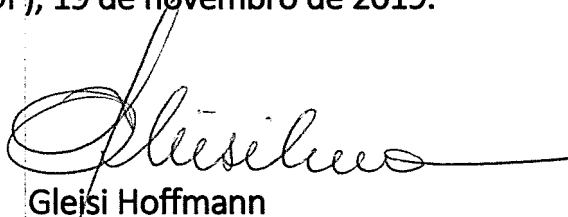
- a) O recebimento, autuação e processamento da vertente Representação perante o Colegiado dessa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado Márcio Tadeu Anhaia de Lemos;
- b) A notificação do Representado para que responder, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Postula-se, ao final, pela procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados, ou à própria Comissão de Ética, das sanções cabíveis.

**Termos em que**

**Pede e espera deferimento.**

**Brasília (DF), 19 de novembro de 2019.**



**Gleisi Hoffmann**

**Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT**